



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174016 - SP (2022/0225875-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
REPR. POR : JOSE JAIR DE OLIVEIRA - SUCESSOR
AGRAVANTE : SONIA MARIA DE JESUS DAMILANO OLIVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : VITOR DAMILANO DE OLIVEIRA - SUCESSOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANETTE - SUCESSÃO
REPR. POR : MARA FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARLENE FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARGARETE FONTEQUE MADEIRA - SUCESSOR
REPR. POR : PAULO FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARCO ANTÔNIO FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : JOSÉ CARLOS FONTEQUE - SUCESSOR
AGRAVANTE : LUPERCIO ANTONIO BENETTI - SUCESSÃO
REPR. POR : WIDAD SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
REPR. POR : ALEXANDRE SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
REPR. POR : FERNANDO SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
AGRAVANTE : INES MARIA DA CUNHA CARVALHO - SUCESSÃO
REPR. POR : ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEIRA RODRIGUES - SUCESSOR
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido

de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.174.016 - SP (2022/0225875-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 284/STF e pela não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

Inconformada, a parte agravante rechaça os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões do apelo nobre.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.174.016 - SP (2022/0225875-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REPR. POR : JOSE JAIR DE OLIVEIRA - SUCESSOR
AGRAVANTE : SONIA MARIA DE JESUS DAMILANO OLIVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : VITOR DAMILANO DE OLIVEIRA - SUCESSOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANETTE - SUCESSÃO
REPR. POR : MARA FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARLENE FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARGARETE FONTEQUE MADEIRA - SUCESSOR
REPR. POR : PAULO FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARCO ANTÔNIO FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : JOSÉ CARLOS FONTEQUE - SUCESSOR
AGRAVANTE : LUPERCIO ANTONIO BENETTI - SUCESSÃO
REPR. POR : WIDAD SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
REPR. POR : ALEXANDRE SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
REPR. POR : FERNANDO SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
AGRAVANTE : INES MARIA DA CUNHA CARVALHO - SUCESSÃO
REPR. POR : ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEIRA RODRIGUES - SUCESSOR
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao

caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTÔNIO FONTEQUE E OUTROS contra a r. decisão de fls. 950, na qual, no bojo do cumprimento de sentença autuado sob o n o 0012315-42.2016.8.26.0053, o **Juízo a quo deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.**

(...)

Pois bem.

Com a morte dos exequentes, é imperiosa a regularização do feito por meio da sucessão processual, com a habilitação do seu espólio ou de seus herdeiros, na forma estatuída no art. 110, do Código de Processo Civil.

(...)

Com efeito, dispõe o art. 691, do Código de Processo Civil que 'o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução'.

A decisão de fls. 150 dos autos de origem, ao contrário do narrado pelos agravantes, homologou o pedido de habilitação dos herdeiros, ou seja, não determinou que a habilitação fosse procedida pelo espólio como tentam fazer crer.

Como se observa da decisão a habilitação foi deferida com determinação de inclusão destes no cadastro dos autos, senão vejamos:

(...)

Cabe destacar que, como bem salientado pelo Magistrado, a habilitação do espólio prefere a dos herdeiros, não obstante, para a finalidade de regularizar a representação processual foi deferida imediatamente nos autos a habilitação dos herdeiros.

(...)

Com efeito, em que pese a preferência pelo espólio e a existência, no caso, de bens a inventariar, o Juízo a quo homologou o pedido de habilitação dos herdeiros com a finalidade exclusiva de regularizar a representação processual com o prosseguimento do feito.

A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no âmbito do Juízo sucessório.

Por tais razões, agiu bem o Magistrado, uma vez que se observa das certidões de óbitos colacionadas às fls. 853, 867 e 910 que os de cujus Jose Carlos Zanette, Lupercio Antonio Benetti e Sonia Maria de Jesus Damilano de Oliveira possuem bens e patrimônio a inventariar.

Dessa forma, necessário se proceda à abertura de procedimento sucessório para definição a respeito da distribuição dos quinhões da herança, na qual, no caso vertente, inclui-se o crédito oriundo do precatório que ora se executa.

(...)

Portanto, é de se concluir que no caso em comento a habilitação no processo de execução apesar de ter sido homologada para permitir o prosseguimento da execução, não pressupõe o levantamento dos valores almejados, uma vez que, por possuírem os exequentes falecidos bens a inventariar, de rigor a abertura de inventário.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, em razão da existência de bens deixado pelos de cujus e a necessidade de definição prévia dos quinhões cabíveis a cada herdeiro".

Ao referido acórdão, foi interposto Recurso Especial, pela parte ora agravante, ao seguinte fundamento:

"Excelências, conforme afirmado acima, a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo afronta a disposição legal dos artigos 110, 687, 688, 689, todos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 110, do Código de Processo Civil, prevê que, ocorrendo a morte da parte, a sucessão será feita pelo espólio, que representado pelo inventariante ou a sucessão será feita diretamente por todos seus sucessores.

Na primeira hipótese, o inventariante, ao representar o espólio, sucederá a parte falecida. Na segunda hipótese, todos os herdeiros sucederão a parte falecida, uma vez que não existiam bens quando do falecimento.

No mesmo sentido, os artigos 687 a 692, do Código de Processo Civil, regulamentam o instituto da habilitação processual direta dos seus sucessores nos autos do processo principal:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Deste modo, Excelências, não pairam dúvidas de que, inexistindo inventário, é perfeitamente possível que a substituição processual seja feita em nome de seus sucessores, como no caso em tela.

Com efeito, no caso em tela, os coautores falecidos estão em mesma situação jurídica. Logo, a tese jurídica que se pretende seja aplicada por esta Colenda Corte, principalmente em razão da jurisprudência já existente, também deve ser idêntica.

Conforme já restou demonstrado, não houve abertura de inventário dos bens de nenhum dos falecidos, podendo seus herdeiros, diante da previsão legal, realizar a habilitação processual diretamente nos autos do processo, independentemente da existência de inventário.

Ora, a legislação processual civil não obriga a realização de partilha ou sobrepartilha do bem jurídico em tela (valor oriundo de depósito judicial de Ofício Requisitório de Pequeno Valor) para que os sucessores pratiquem os atos processuais inerentes à condição de parte, como, no caso em tela, o levantamento de valor depositado judicialmente pela Fazenda Pública Estadual'.

Sem razão, contudo.

Com efeito, além das razões estarem dissociadas do que restou decidido, os fundamentos do acórdão recorrido não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso. Isso porque, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. DIES A QUO. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. **A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

(...)

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.016 / SP

Número Registro: 2022/0225875-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00123154220168260053 0012315422016826005300377789320108260053
00123154220168260053003777893201082600534651997 00377789320108260053 123154220168260053
12315422016826005300377789320108260053 123154220168260053003777893201082600534651997
20210000658867 21702734620218260000 377789320108260053

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE JESUS DAMILANO OLIVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : JOSE JAIR DE OLIVEIRA - SUCESSOR
REPR. POR : VITOR DAMILANO DE OLIVEIRA - SUCESSOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANETTE - SUCESSÃO
REPR. POR : MARA FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARLENE FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARGARETE FONTEQUE MADEIRA - SUCESSOR
REPR. POR : PAULO FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARCO ANTÔNIO FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : JOSÉ CARLOS FONTEQUE - SUCESSOR
AGRAVANTE : LUPERCIO ANTONIO BENETTI - SUCESSÃO
REPR. POR : WIDAD SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
REPR. POR : ALEXANDRE SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
REPR. POR : FERNANDO SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
AGRAVANTE : INES MARIA DA CUNHA CARVALHO - SUCESSÃO
REPR. POR : ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEIRA RODRIGUES - SUCESSOR
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

REPR. POR : JOSE JAIR DE OLIVEIRA - SUCESSOR
AGRAVANTE : SONIA MARIA DE JESUS DAMILANO OLIVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : VITOR DAMILANO DE OLIVEIRA - SUCESSOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANETTE - SUCESSÃO
REPR. POR : MARA FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARLENE FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARGARETE FONTEQUE MADEIRA - SUCESSOR
REPR. POR : PAULO FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : MARCO ANTÔNIO FONTEQUE - SUCESSOR
REPR. POR : JOSÉ CARLOS FONTEQUE - SUCESSOR
AGRAVANTE : LUPERCIO ANTONIO BENETTI - SUCESSÃO
REPR. POR : WIDAD SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
REPR. POR : ALEXANDRE SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
REPR. POR : FERNANDO SABBAGH BENETTI - SUCESSOR
AGRAVANTE : INES MARIA DA CUNHA CARVALHO - SUCESSÃO
REPR. POR : ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEIRA RODRIGUES - SUCESSOR
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023